

PROJETO DE LEI

“Institui o Dia Municipal do Terço dos Homens”.

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Terço dos Homens, a ser celebrado anualmente no dia 8 de setembro, no município de Manhuaçu, estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Câmara Municipal de Manhuaçu



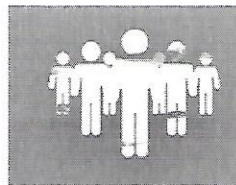
PROTOCOLO GERAL 269/2021
Data: 23/08/2021 - Horário: 14:20
Legislativo

A Lei nº 12.345, de 2010, em seu art. 1º, dispõe que “a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira”.

A instituição do Dia Municipal do Terço dos Homens corresponde ao critério de alta significação para o segmento religioso que professa a fé católica.

O Terço dos Homens é um movimento cristão que tem o propósito de engajar na Igreja Católica homens de todas as gerações, mediante esse ato de fé e devoção, como estímulo fundamental à formação da família cristã e da sociedade como um todo.

A origem do Terço dos Homens, em nível mundial, é desconhecida.

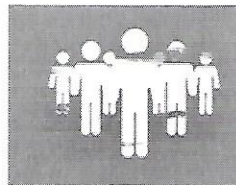


No exterior, há notícias de grupos de homens que se reúnem para a oração do terço ao menos desde 1912. No Brasil, foi instituído por Frei Peregrino, no dia 8 de setembro de 1936, no povoado da Vila da rovidência, hoje cidade de Itabi, no estado de Sergipe. No Movimento Apostólico de Schoenstatt, baseado na aliança de amor com a Virgem Maria, originário da Alemanha e estabelecido no Brasil desde 1935, o Terço dos Homens começou a partir da iniciativa de um pequeno grupo de homens, que faziam essa oração na rua, enquanto suas esposas participavam das reuniões do movimento. Nos anos seguintes, a prática se expandiu para diversas paróquias, destacando-se sua presença no estado de Pernambuco. Na cidade de Olinda, teve grande repercussão, tornando-se manifestação cada vez mais relevante do Movimento Mãe Rainha Três Vezes Admirável, do Movimento Apostólico de Schoenstatt. Daí surge a denominação de Terço dos Homens Mãe Rainha.

Os grupos do Terço dos Homens continuam crescendo por todo o País. Sua dimensão levou ao surgimento, a partir de 2008, das romarias anuais do Terço dos Homens ao Santuário Nacional de Nossa Senhora Aparecida. São centenas de homens que acorrem a esse evento, provindos de todos os recantos do território nacional.

A oração do Terço dos Homens tem sido, para a população católica, momento de contemplação dos Mistérios de Cristo, associado ao louvor e à súplica a Maria, e ainda oportunidade de maior engajamento dos homens na vida litúrgica e pastoral de suas paróquias ou comunidades. Ele tem se mostrado força de transformação de vida e de verdadeiras conversões.

A relevância do Terço dos Homens, seu profundo significado devocional para os católicos brasileiros e a força desse movimento para o fortalecimento de uma sociedade justa, solidária e comprometida com a dignidade e a espiritualidade do



ser humano, certamente justificam a instituição de um Dia Municipal para sua celebração. A escolha do dia 8 de setembro corresponde à data em que se registra sua primeira manifestação no Brasil, por obra magnífica de Frei Peregrino.

Podemos afirmar que o Terço dos Homens em Manhuaçu é uma iniciativa que combina organicamente o divino com o humano, para o bem dos sujeitos que realmente interessam aos seus membros, tais como a sua família, o seu trabalho, as suas amizades, a sua saúde, etc.

A importância desse movimento é respaldado pelo Bispo Dom Gil Antônio Moreira ponderou muito bem a importância deste trabalho de conversão dos homens: “O Terço dos Homens se transformou em um movimento de evangelização do mundo, do homem no Brasil, e está acabando com esse preconceito de que o homem não reza. Os homens rezam, juntos e unidos, pela sua vida, pela suas famílias, pelas intenções”. E acrescentou: “O terço nos ensina a viver, nos ajuda a estar em sintonia com Deus... confiando nessa oração confiamos em Deus”.

Estou seguro de que o mérito desta proposição haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2021

Allan José Quintão

Vereador



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei Provincial nº 2.407, de 05/11/1877 – Área 628,43 km² – Altitude 612 metros

Rua Hilda Vargas Leitão de Almeida, nº 141 – Bairro Alfa Sul | CEP: 36.904-153 – Manhuaçu-MG

PROTOCOLO

Certifico que nesta data recebemos o presente Projeto de Lei, que “*Institui o Dia Municipal do Terço dos Homens*”, de autoria do Vereador Allan José Quintão, registrado sob o número de **Projeto de Lei nº 98/2021** e encaminhado nos termos do art. 122 e 131 da Resolução nº 028, de 23 de outubro de 2008 (Regimento Interno) para o Presidente da Câmara de Manhuaçu, Vereador Cléber da Penha Benfica.

Manhuaçu, 23 de agosto de 2021.

Diego Soti Pereira
DIEGO SOTI PEREIRA
Diretor de Secretaria

DESPACHO INICIAL

Nos termos do artigo 132 da Resolução nº 028, de 23 de outubro de 2008 (Regimento Interno), determino o encaminhamento do presente **Projeto de Lei nº 98/2021** para Ciência e Leitura em plenário e, posteriormente, tramitação nas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, salvo pedido de urgência.

Manhuaçu, 23 de agosto de 2021.

CLÉBER DA PENHA BENFICA
Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

PARECER Nº _____ do dia 14 de setembro de 2021.

ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 98/2021, que dispõe sobre: “*Institui o Dia Municipal do Terço dos Homens*”.

PARECER: Analisada a proposição de forma geral não foi verificado impacto negativo algum para as finanças públicas do município. No entanto foi verificada a pertinência com a legislação brasileira vigente no que tange a matéria orçamentária e tributária, bem como constatado que as disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta casa de leis quanto ao tema não foram infringidas, atendendo ainda as formalidades dispostas na Lei Complementar 101/2000, 173/2020 e demais que tutelam a conduta orçamentária da iniciativa pública na nação, mantido, portanto, o respeito à ordem econômica municipal. Conforme apurado no parecer proferido pela CCJR desta casa de leis, com o qual concordamos integralmente, *“analisada a proposição, não foi constatada inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer natureza, seja na formação e redação da mesma ou em sua estrutura normativa. Não há também vícios de iniciativa, uma vez que a proposição oriunda do poder legislativo não trata de matéria reservada exclusivamente ao poder executivo, ou a outro ente federado. Lado outro, foi verificada a pertinência com a legislação brasileira vigente, sobretudo com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, estando nós certos de que também não contraria as disposições da Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da câmara local. Em que pese as constatações legais relatadas inicialmente serem conclusivas e suficientes à finalidade orientativa dos nobres edis sobre a constitucionalidade das normas e suas redações, convém estender um pouco mais este parecer para explanar especificamente a proposição. O PL nº 98/2021 trata de norma que visa instituir o Dia do Terço dos Homens em Manhuaçu. No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal e Art. 20, X e Art. 57 da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local. Já no aspecto material, o projeto encontra respaldo no ordenamento jurídico, pois não invade a competência do Poder Executivo, e muito embora o Dia Municipal do Terço dos Homens, passe a ser algo celebrado pelo município, e dessa criação resulte em ações a serem executadas por aquele poder, não impõe obrigação específica a nenhum órgão seu e as ações a que se deverão ser feitas, ficarão a critério do Poder Executivo, a serem realizadas pelo órgão que ele decidir, e além do mais revelam-se*

Anizio Gomes de Souza

OAB MG 136.182

Assistente Jurídico Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

em ações que já são por ele executadas e se não ainda o são, encontra-se nesta propositura um meio de dar praticidade àquilo que já tarefa constitucional de referido poder, qual seja o Executivo, em trabalhar a questão de promover a rica cultura religiosa no município. O projeto de lei sobre o qual me debruço encontra amparo na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que admite a instituição de programas - (e no caso aqui é apenas uma data comemorativa) -, como também até mesmo é admitido o estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que obviamente não interfiram na organização administrativa, como ocorre na espécie. Na mesma senda, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.** Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. **AÇÃO IMPROCEDENTE.**" (TJSP - ADI 2079275-71.2017.8.26.0000. J. 08.11.2017).

[...] (TJSP - Órgão Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)." Ante o exposto, constato a importância da medida imposta pelo referido projeto de lei como forma de fomentar na população a prática religiosa no âmbito da competência legislativa municipal, tendo em vista os diversos

Anizio Gomes de Souza

OAB MG 136.182

Assistente Jurídico Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

benefícios que ser praticante de alguma fé traz ao ser humano e conseqüentemente para toda sociedade. Outrossim, terei de destacar, no meu sentir, a ampla competência legislativa municipal no que concerne às medidas profiláticas propostas, devendo o legislador manhuaçuense, de forma concorrente entre os poderes constituídos locais ocupar-se dos "vácuos legislativos" ainda existentes, como faz o autor, apresentando o presente Projeto de Lei, em se tratando de um dos assuntos que merece atenção." Nesse diapasão vale dizer que a norma sob análise não importa criação de nova despesa para a municipalidade ou obrigação financeira alguma, nem mesmo infringe os requisitos fiscais e orçamentários, razão pela qual não há motivação para desfavorecê-la neste parecer.

Assim, o Projeto de Lei do Legislativo nº 98/2021, além de não gerar impacto financeiro negativo ou ilegal no orçamento público municipal, nem mesmo infringir princípios e normas que regem a ordem econômica, atende a finalidade proposta na justificativa, razão pela qual opina esta comissão **FAVORAVELMENTE PELA APROVAÇÃO.**

Este é o nosso parecer lavrado pelo Relator e acompanhado pelos demais membros desta comissão que em concordância assinam "*pelas conclusões*".

Sala das Comissões - Câmara Municipal de Manhuaçu/MG, 14 de setembro de 2021.

Rodrigo Júlio dos Santos
(RELATOR)

Allan José Quintão
(PRESIDENTE)

(MEMBRO)
Anizio Gomes de Souza
OAB MG 138.182
Assistente Jurídico Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE

PARECER Nº _____ do dia 14 de setembro de 2021.

ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 98/2021, que dispõe sobre: “*Institui o Dia Municipal do Terço dos Homens*”.

PARECER: Analisada a proposição, foi apurado nos pareceres proferidos pela CCJR e COFTC desta casa de leis, com os quais concordamos integralmente, que “*Analisada a proposição, não foi constatada inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer natureza, seja na formação e redação da mesma ou em sua estrutura normativa. Não há também vícios de iniciativa, uma vez que a proposição oriunda do poder legislativo não trata de matéria reservada exclusivamente ao poder executivo, ou a outro ente federado. Lado outro, foi verificada a pertinência com a legislação brasileira vigente, sobretudo com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, estando nós certos de que também não contraria as disposições da Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da câmara local. Em que pese as constatações legais relatadas inicialmente serem conclusivas e suficientes à finalidade orientativa dos nobres edis sobre a constitucionalidade das normas e suas redações, convém estender um pouco mais este parecer para explanar especificamente a proposição. O PL nº 98/2021 trata de norma que visa instituir o Dia do Terço dos Homens em Manhuaçu. No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal e Art. 20, X e Art. 57 da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local. Já no aspecto material, o projeto encontra respaldo no ordenamento jurídico, pois não invade a competência do Poder Executivo, e muito embora o Dia Municipal do Terço dos Homens, passe a ser algo celebrado pelo município, e dessa criação resulte em ações a serem executadas por aquele poder, não impõe obrigação específica a nenhum órgão seu e as ações a que se deverão ser feitas, ficarão a critério do Poder Executivo, a serem realizadas pelo órgão que ele decidir, e além do mais revelam-se em ações que já são por ele executadas e se não ainda o são, encontra-se nesta propositura um meio de dar praticidade àquilo que já tarefa constitucional de referido poder, qual seja o Executivo, em trabalhar a questão de promover a rica cultura religiosa no município. O projeto de lei sobre o qual me debruço encontra amparo na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que admite a instituição de programas - (e no caso aqui é apenas uma data comemorativa) -, como também até mesmo é admitido o estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que obviamente não interfiram na organização administrativa, como ocorre na espécie. Na mesma senda, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “**AÇÃO DIRETA DE***

Anízio Gomes de Souza
OAB MG 136.182

Assistente Jurídico Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. **AÇÃO IMPROCEDENTE."** (TJSP - ADI 2079275-71.2017.8.26.0000. J. 08.11.2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUI O PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CONCHAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, APENAS NO TOCANTE AO ARTIGO 3º DA REFERIDA NORMA, QUE EFETIVAMENTE DISPÕE SOBRE MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, EM OFENSA AOS ARTIGOS 5º E 47, INCISOS II E XIV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, TODAVIA, NO TOCANTE AOS DEMAIS DISPOSITIVOS. PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada.

Anizio Gomes de Souza

OAB/MG 126.182

Assistente Jurídico Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP - Órgão Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016). "Ante o exposto, constato a importância da medida imposta pelo referido projeto de lei como forma de fomentar na população a prática religiosa no âmbito da competência legislativa municipal, tendo em vista os diversos benefícios que ser praticante de alguma fé traz ao ser humano e consequentemente para toda sociedade. Outrossim, haverei de destacar, no meu sentir, a ampla competência legislativa municipal no que concerne às medidas profiláticas propostas, devendo o legislador manhuaçuense, de forma concorrente entre os poderes constituídos locais ocupar-se dos "vácuos legislativos" ainda existentes, como faz o autor, apresentando o presente Projeto de Lei, em se tratando de um dos assuntos que merece atenção."

Ante o exposto, o presente *Projeto de Lei do Legislativo nº 98/2021*, além de não contrariar disposição legal, atende a finalidade proposta na justificativa, razão pela qual opina esta comissão FAVORAVELMENTE PELA APROVAÇÃO.

Este é o nosso parecer lavrado pelo Relator e acompanhado pelos demais membros desta comissão que em concordância assinam "*pelas conclusões*".

Sala das Comissões - Câmara Municipal de Manhuaçu/MG, 14 de setembro de 2021.

Jose Eugênio de Araújo Teixeira
(RELATOR)

Rose Mary Miranda Dornellas Catta Preta
(PRESIDENTE)

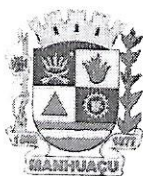
Janio Garcia Mendes
(MEMBRO)

Anizio Gomes de Souza

OAB MG 136.182

Assistente Jurídico Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº _____ do dia 14 de setembro de 2021.

ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 98/2021, que dispõe sobre: “*Institui o Dia Municipal do Terço dos Homens*”.

PARECER: Analisada a proposição, não foi constatada inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer natureza, seja na formação e redação da mesma ou em sua estrutura normativa. Não há também vícios de iniciativa, uma vez que a proposição oriunda do poder legislativo não trata de matéria reservada exclusivamente ao poder executivo, ou a outro ente federado. Lado outro, foi verificada a pertinência com a legislação brasileira vigente, sobretudo com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, estando nós certos de que também não contraria as disposições da Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da câmara local. Em que pese as constatações legais relatadas inicialmente serem conclusivas e suficientes à finalidade orientativa dos nobres edis sobre a constitucionalidade das normas e suas redações, convém estender um pouco mais este parecer para explanar especificamente a proposição. O PL nº 98/2021 trata de norma que visa instituir o Dia do Terço dos Homens em Manhuaçu. No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal e Art. 20, X e Art. 57 da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local. Já no aspecto material, o projeto encontra respaldo no ordenamento jurídico, pois não invade a competência do Poder Executivo, e muito embora o *Dia Municipal do Terço dos Homens*, passe a ser algo celebrado pelo município, e dessa criação resulte em ações a serem executadas por aquele poder, não impõe obrigação específica a nenhum órgão seu e as ações a que se deverão ser feitas, ficarão a critério do Poder Executivo, a serem realizadas pelo órgão que ele decidir, e além do mais revelam-se em ações que já são por ele executadas e se não ainda o são, encontra-se nesta propositura um meio de dar praticidade àquilo que já tarefa constitucional de referido poder, qual seja o Executivo, em trabalhar a questão de promover a rica cultura religiosa no município. O projeto de lei sobre o qual me debruço encontra amparo na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que admite a instituição de programas - (*e no caso aqui é apenas uma data comemorativa*) -, como também até mesmo é admitido o estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que obviamente não interfiram na organização administrativa, como ocorre na espécie. Na mesma senda, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “**AÇÃO DIRETA DE**

Anizio Gomes de Souza

OAB MG/136.182

Assistente Jurídico Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. **AÇÃO IMPROCEDENTE.**" (TJSP - ADI 2079275-71.2017.8.26.0000. J. 08.11.2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUI O PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CONCHAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, APENAS NO TOCANTE AO ARTIGO 3º DA REFERIDA NORMA, QUE EFETIVAMENTE DISPÕE SOBRE MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, EM OFENSA AOS ARTIGOS 5º E 47, INCISOS II E XIV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, TODAVIA, NO TOCANTE AOS DEMAIS DISPOSITIVOS. PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica

Anízio Gomes de Souza
OAB MG 136.182

Assistente Jurídico Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP - Órgão Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016).” Ante o exposto, constato a importância da medida imposta pelo referido projeto de lei como forma de fomentar na população a prática religiosa no âmbito da competência legislativa municipal, tendo em vista os diversos benefícios que ser praticante de alguma fé traz ao ser humano e consequentemente para toda sociedade. Outrossim, terei de destacar, no meu sentir, a ampla competência legislativa municipal no que concerne às medidas profiláticas propostas, devendo o legislador manhuaçuense, de forma concorrente entre os poderes constituídos locais ocupar-se dos “vácuos legislativos” ainda existentes, como faz o autor, apresentando o presente Projeto de Lei, em se tratando de um dos assuntos que merece atenção.

Ante o exposto, o presente *Projeto de Lei do Legislativo nº 98/2021*, além de não contrariar disposição legal, atende a finalidade proposta na justificativa, razão pela qual opina esta comissão FAVORAVELMENTE PELA APROVAÇÃO.

Este é o nosso parecer lavrado pelo Relator e acompanhado pelos demais membros desta comissão que em concordância assinam “*pelas conclusões*”.

Sala das Comissões - Câmara Municipal de Manhuaçu/MG, 14 de setembro de 2021.


Kelson Santana dos Santos

(RELATOR)


Mariley do Carmo Batista Lopes
(PRESIDENTE)


Rose Mary Miranda Gornellas Catta Preta
(MEMBRO)


Anizio Gomes de Souza
OAB MG 136.182
Assistente Jurídico Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU